

LEI Nº 4718 DE 27 DE Novembro DE 1985

RETIFICA A BASE DE CÁLCULO DOS
PROVENTOS DOS FUNCIONÁRIOS INA
TIVADOS NO CARGO DE ESTATÍSTICO
E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º - Os servidores que se inativa -
ram antes da vigência da Lei nº 3798, de 12 de dezembro de 1977 e
ocupavam o cargo de Estatístico, Grau XIII, encontrando-se, à época
devidamente registrados no Conselho Regional de Estatística terão
seus proventos calculados no valor correspondente ao cargo de esta
tístico, Código NS-418-B - Classe Inicial, de que trata o anexo VII
da Lei nº 4579, de 30 de novembro de 1984.

Art. 2º - A Secretaria de Administração
promoverá o necessário apostilamento nos títulos de aposentadoria
dos servidores inativos que, no momento da aposentadoria, tenham pre
enchido os requisitos exigidos no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em 27 de
Novembro de 1985, 97ª da República.

*REPRODUZIDA POR INCORREÇÃO

DIVALDO SURUAGY

Antônio Amaral